



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720087/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-012.562 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOTA MARQUEZINI GRAFICA E EDITORA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IPI. COMPRA DE PAPEL COM IMUNIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA FIGURA DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL.

Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de auto de infração que constituiu exigência de IPI no montante de R\$ 2.106.288,42, decorrente da infração: IPI sobre papéis adquiridos com imunidade utilizados em finalidades diversas das prevista na legislação.

Transcreve-se a motivação posta no Relatório fiscal:

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

INFRAÇÃO: IPI SOBRE PAPEIS ADQUIRIDOS COM IMUNIDADE UTILIZADOS EM FINALIDADES DIVERSAS DAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

Procedimento fiscal iniciado pelo motivo do sujeito passivo, possuidor do Registro Especial de que trata a Lei nº 11.945/2009, ter adquirido papéis destinados a impressão de livros, jornais ou periódicos, com benefícios fiscais (imunidade de IPI e alíquota zero de PIS/COFINS), entretanto, não emitiu nenhuma nota fiscal eletrônica de saída contendo livros, jornais ou periódicos, indicando o desvio de finalidade. A fiscalização localizou somente notas fiscais eletrônicas de saídas contendo panfletos/jornais promocionais, porém, seria preciso verificar se não foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços por impressão de livros, jornais ou periódicos.

O sujeito passivo também foi objeto de denúncia formulada na Ouvidoria do Ministério da Fazenda quanto ao desvio de finalidade de papéis adquiridos com benefícios fiscais.

O sujeito passivo foi intimado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal referentes aos anos-calendário 2012 a 2015, em 06/12/2016, a apresentar documentos para apuração se houve o desvio de finalidade dos papéis, entre os quais as notas fiscais de prestação de serviços. Anexo ao referido termo, foi-lhe encaminhado planilha relacionando todas as notas fiscais de aquisição de papéis para impressão com algum dos benefícios tributários, para que fossem indicados as quantidades eventualmente desviadas para impressão de impressos diversos, assim como as datas em que ocorreram.

Em 27/12/2016, o sujeito passivo solicitou prorrogação de prazo para atendimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal, concedido através do Termo de Intimação Fiscal nº 001, cuja ciência tomou em 10/01/2017.

Em 12/01/2017, o sujeito passivo apresentou a planilha anexa ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, informando que os papéis de todas as notas relacionadas pela fiscalização foram utilizadas para impressão de folhetos promocionais, assim como a data ocorrência (impressão) de cada uma delas, confirmando o desvio de finalidade de todos os papéis adquiridos com benefícios tributários.

Diante dos fatos, a fiscalização procedeu o cálculo do IPI sobre as compras de papéis que receberam o benefício fiscal (imunidade), referente ao ano-calendário 2012, conforme planilha anexa ao presente auto de infração.

O IPI apurado, referente ao ano-calendário 2012, foi lançado através do presente auto de infração, objeto do processo. 13830-720.087/2017-61. O sujeito passivo era optante pelo SIMPLES NACIONAL no ano-calendário 2012, portanto inexistente crédito de IPI a ser compensado.

Em impugnação, a empresa sustentou que:

No caso em tela, temos que a fiscalização considerou todas as aquisições de produtos (papel imune) e atribuiu a Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições/imposto por supostamente ter existido desvio de finalidade.

Não obstante, nem avaliar eventuais quebras no teve o trabalho, ou seja, de plano não se pode aceitar como regra de tributação simplesmente as compras dos produtos sem analisar efetivamente a processo da Impugnante.

IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE RECOLHIMENTO DO IPI-REGRA MATRIZ

Conforme se observa no caso do auto de infração ora impugnado, a fiscalização atribuiu responsabilidade pelo recolhimento do IPI a Impugnante, relativamente as compras de produtos efetuadas.

Não obstante, tal atribuição não é permitida dentro do sistema tributário nacional, nem no caso previsto no artigo 131,1 do CTN, tendo em vista a regra matriz do referido imposto.

LANÇAMENTO EQUIVOCADO

Conforme constante da descrição dos fatos, anexo ao auto de infração, a própria fiscalização reconheceu que na época a Impugnante encontrava r o regime de apuração do Simples Nacional:

Não obstante, quando da elaboração de planilha para constituição do crédito tributário, a fiscalização utilizou como alíquota do IPI os percentuais de 5% e 10%.

Porém referidas alíquotas são aplicáveis as empresas que procederam a industrialização do produto, não sendo o caso da Impugnante.

ÔNUS DA PROVA CABE AO FISCO

Conforme se verificou do lançamento ora impugnado, a fiscalização no "Demonstrativo de Cálculo do IPI, PIS e COFINS por nota fiscal" considerou todas as aquisições efetuadas pela Impugnante como desvio de finalidade (papel).

Porém compulsando nos autos do processo nenhum documento apresentado pela Impugnante no sentido que "...informando que os papéis de todas as notas relacionadas pela fiscalização foram utilizadas para impressão de folhetos promocionais."

Em verdade a Impugnante nega veementemente tal alegação da fiscalizarão, bem como, deveria a fiscalização a par dessa afirmação provar tal fato.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA

(...) extraímos que, no caso de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Sendo assim, uma vez comprovado que não houve "desvio de finalidade no papel imune" e, por consequência, falta de recolhimento de quaisquer tributos, uma vez que indevidos, inaplicável a multa de ofício porque ausente o objeto que daria ensejo a tal penalidade.

DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

De igual forma, considerando que inexistiu qualquer ato praticado pela Impugnante que poderia ser objeto do lançamento indevido é a aplicação de juros pela taxa SELIC.

Devidamente impugnado o auto de infração, a 3ª Turma da DRJ/JFA negou provimento ao apelo, acórdão n.º 09-65.134, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IPI. COMPRA DE PAPEL COM IMUNIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA FIGURA DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL.

Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica as razões de sua impugnação e acrescenta argumento preliminar de nulidade da decisão recorrida, por falta de motivação, implicando em seu cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de procedimento fiscal relativo aos tributos IPI, PIS e COFINS incidentes sobre compras de papéis com benefícios tributários condicionados à destinação para impressão de livros, jornais ou periódicos, porém utilizados para impressão de folhetos promocionais (ano-calendário de 2012).

A Recorrente adquiriu de fornecedores localizados no Brasil (mercado interno) papel com imunidade para utilização na confecção de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O procedimento fiscal foi iniciado pelo motivo do sujeito passivo, possuidor do Registro Especial de que trata a Lei nº 11.945/2009, ter adquirido papéis destinados à impressão de livros, jornais ou periódicos, com benefícios fiscais (imunidade de IPI e alíquota zero de PIS/COFINS), entretanto, não emitiu nenhuma nota fiscal eletrônica de saída contendo livros, jornais ou periódicos, indicando o desvio de finalidade. A fiscalização localizou somente notas fiscais eletrônicas de saídas contendo panfletos/jornais promocionais. Não houve a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços por impressão de livros, jornais ou periódicos.

Além disso, o sujeito passivo foi denunciado na Ouvidoria do Ministério da Fazenda, quanto ao desvio de finalidade de papéis adquiridos com benefícios fiscais e outras fraudes.

Nulidade decisão proferida pela DRJ – falta de motivação – cerceamento de defesa

Aduz que, em sua impugnação, demonstrou e provou a utilização do papel na produção de jornais, livros, revistas, e outros, pois acostou aos autos (por amostragem), diversos exemplares, mas que a DRJ não se manifestou sobre a demonstração da utilização do papel. Por isso, a decisão recorrida seria nula, por cerceamento de defesa, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Ocorre que a decisão de piso se manifestou sobre a alegação, ao apontar que o desvio de finalidade na utilização do papel foi comprovado pela fiscalização por meio de planilha apresentada pela própria contribuinte e inexistência de notas fiscais de saída de livros, jornais ou periódicos. E ao consignar que:

A comprovação por óbvio dar-se-ia pela apresentação das notas fiscais de saída dos produtos em questão. Como no presente caso notas de saída de tais produtos não há, sua utilização como prova que militaria em favor da Impugnante deve ser de plano rechaçada.

Em suma, encontra-se fartamente comprovado o desvio de finalidade do papel adquirido com imunidade para impressão de livros, jornais e periódicos. Em verdade, TODO o papel foi empregado na impressão de material publicitário.

Logo, afasta-se a preliminar.

Nulidade do lançamento tributário

Após tecer considerações teóricas sobre o conceito de lançamento e sobre as hipóteses de revisão do ato administrativo, afirma que há nulidade no auto de infração, nesses termos:

Conforme se observa, é obrigação da fiscalização proceder o levantamento (cálculo) do suposto tributo corretamente.

Também é obrigação (ato privativo), que a fiscalização promova a matéria tributável.

Não obstante no caso em tela, temos que a constituição do crédito tributário foi efetuada com erros absurdos.

No caso em tela, temos que a fiscalização considerou todas as aquisições de produtos (papel imune) e atribuiu a Recorrente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições a Recorrente por supostamente ter existido desvio de finalidade.

Não obstante, nem avaliar eventuais quebras no processo a fiscalização teve o trabalho, ou seja, de plano não se pode aceitar como regra de tributação simplesmente as compras dos produtos sem analisar efetivamente a processo da Recorrente.

Não é necessária muita ilação em compreender que qualquer que seja a atividade do contribuinte, quebras sempre existem, assim, o lançamento que considera integralmente todas as aquisições encontra-se fadado ao erro, visto que constitui crédito tributário impreciso, ainda que se considerasse como válido.

Data Vênia, sem ingressar no mérito da autuação, já se constata a total nulidade do ato, face a erros básicos na apuração do crédito tributário, razão pela qual requer de pronto a inversão do ônus da prova, visto que houve efetivamente prova da nulidade do ato administrativo.

Alega que a fiscalização não verificou eventuais quebras no processo, o que implica em erro na determinação da base de cálculo dos tributos.

Observa-se que a alegação é vazia de comprovação, uma vez que desprovida de qualquer prova da ocorrência das mencionadas “quebras”.

Por outro lado, o lançamento atendeu a todos os requisitos de validade previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Impossibilidade de atribuição de responsabilidade de recolhimento do IPI

Aponta que a fiscalização não poderia ter atribuído a responsabilidade pelo recolhimento do IPI à Recorrente, relativamente às compras de produtos efetuadas e, após discorrer sobre os critérios da regra-matriz do tributo aduz:

Com relação a esse imposto, a regra geral é a seguinte: dos produtos nacionais ou nacionalizados, é do preço da operação que decorre o fato imponible.

Desta forma, considerando que a Recorrente não industrializou o papel, não pode ter contra si lançamento decorrente de contribuições cujo fato gerador é RESTRITO a INDUSTRIALIZAÇÃO.

Desta feita, também por esse motivo é totalmente improcedente o lançamento ora impugnado.

Não há razão no argumento, uma vez que a responsabilidade tributária é atribuída pelo art. 18, §4º, do RIPI/2010:

Art. 18 (...)

§4º Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse (Lei no 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

A redação do dispositivo é clara, deve ser cobrado o IPI que indevidamente deixou de ser pago na operação de saída do papel do fabricante com destino à Recorrente, em negócio jurídico de venda de papel para impressão de publicações de cunho publicitário.

Não há máculas no procedimento fiscal, pois, para os diferentes tipos de papel adquiridos, foram aplicadas as alíquotas correspondentes, como se vê na planilha do Termo de Verificação Fiscal:



Contribuinte: JOTA MARQUEZINI GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
CNPJ nº 07.644.451/0001-24

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO IPI, PIS E COFINS POR NOTA FISCAL

Dia da Emissão	Número da Nota	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	CNPJ do Contribuinte	Código NCM	Unidade Est. atis ca	Quantidade Estatística SOMA	Valor Unitário SOMA	VALOR	PIS: Valor do Tributo SOMA	COFINS: Valor do Tributo SOMA	IPI: Valor do Tributo SOMA	mês	ALIQ. PIS %	PIS APURADO	ALIQ. COFINS %	COFINS APURADO	ALIQ. IPI %	IPI APURADO	
05/01/2012	26725	4112010763266500016755004000027251120050883	07.632.665/0001-67	48102290	T	20,33	2.200,00	44.717,20	0,00	0,00	0,00	07/01/12	1,65	737,83	7,60	3.396,51	5	2.235,86	
05/01/2012	26726	4112010763266500016755004000027261120050732	07.632.665/0001-67	48102290	T	6,19	2.200,00	13.618,00	0,00	0,00	0,00	07/01/12	1,65	224,70	7,60	1.034,97	5	860,90	
05/01/2012	31607	411201589733660001704550000000316071923432769	55.973.366/0017-04	48101989	PC1	2,00	64,00	128,00	0,00	0,00	0,00	10/01/12	1,65	2,11	7,60	9,73	5	8,40	
16/01/2012	27144	41120107632665000167550040000271441120160902	07.632.665/0001-67	48102290	T	4,11	2.200,00	9.046,40	0,00	0,00	0,00	17/01/12	1,65	149,27	7,60	687,53	5	462,32	
16/01/2012	27145	41120107632665000167550040000271451120161159	07.632.665/0001-67	48102290	T	2,10	2.200,00	4.609,00	0,00	0,00	0,00	17/01/12	1,65	76,05	7,60	350,28	5	230,45	
16/01/2012	27146	41120107632665000167550040000271461120164872	07.632.665/0001-67	48102290	T	2,13	2.200,00	4.690,40	0,00	0,00	0,00	18/01/12	1,65	77,39	7,60	356,47	5	234,52	
16/01/2012	27147	41120107632665000167550040000271471120166155	07.632.665/0001-67	48102290	T	1,02	2.200,00	2.232,00	0,00	0,00	0,00	19/01/12	1,65	36,88	7,60	169,88	5	111,76	
23/01/2012	12323	41120107632665000167550040000273231120239429	07.632.665/0001-67	48102290	T	25,25	2.200,00	55.856,60	0,00	0,00	0,00	24/01/12	1,65	916,68	7,60	4.222,30	5	2.777,83	
24/01/2012	32385	411201589733660001704550000000323851372042637	55.973.366/0017-04	48101989	PC1	3,00	35,20	105,60	0,00	0,00	0,00	26/01/12	1,65	1,74	7,60	6,03	5	6,28	
25/01/2012	5319	4112011640428703014355001000053191243966494	16.404.287/0301-43	48010010	KG	964,00	1,78	1.715,92	0,00	0,00	0,00	26/01/12	1,65	28,31	7,60	130,41	15	267,36	
27/01/2012	27503	41120107632665000167550040000275031120277612	07.632.665/0001-67	48102290	T	8,22	2.200,00	18.075,20	0,00	0,00	0,00	27/01/12	1,65	298,24	7,60	1.373,72	5	903,76	
27/01/2012	27504	41120107632665000167550040000275041120273550	07.632.665/0001-67	48102290	T	7,99	2.200,00	17.580,20	0,00	0,00	0,00	28/01/12	1,65	290,07	7,60	1.336,10	5	879,01	
27/01/2012	27505	41120107632665000167550040000275051120272623	07.632.665/0001-67	48102290	T	6,47	2.200,00	14.227,40	0,00	0,00	0,00	29/01/12	1,65	234,75	7,60	1.081,28	5	711,37	
27/01/2012	27506	41120107632665000167550040000275061120279862	07.632.665/0001-67	48102290	T	2,44	2.200,00	5.370,20	0,00	0,00	0,00	29/01/12	1,65	88,61	7,60	408,14	5	268,51	
27/01/2012	27520	41120107632665000167550040000275201120272848	07.632.665/0001-67	48102290	T	3,61	2.200,00	6.624,20	0,00	0,00	0,00	29/01/12	1,65	109,30	7,60	503,44	5	331,21	
												janeiro-12 Total		3.271,94		15.070,78		10.088,57	
31/01/2012	23540	351201332204900804550010000235401000235409	33.220.849/0008-04	48010010	TON	3,27	1.600,00	5.224,00	0,00	0,00	0,00	03/02/12	1,65	86,20	7,60	390,12	15	783,60	
06/02/2012	27804	41120207632665000167550040000278041120278766	07.632.665/0001-67	48102290	T	17,73	2.200,00	38.995,00	0,00	0,00	0,00	06/02/12	1,65	643,42	7,60	2.993,62	5	1.949,75	
06/02/2012	27805	41120207632665000167550040000278051120272318	07.632.665/0001-67	48102290	T	1,49	2.200,00	3.269,20	0,00	0,00	0,00	07/02/12	1,65	53,94	7,60	246,48	5	163,46	
05/02/2012	27806	41120207632665000167550040000278061120278232	07.632.665/0001-67	48102290	T	3,96	2.200,00	8.703,20	0,00	0,00	0,00	08/02/12	1,65	143,60	7,60	661,44	5	435,16	
05/02/2012	27807	41120207632665000167550040000278071120278232	07.632.665/0001-67	48102290	T	2,31	2.200,00	5.090,80	0,00	0,00	0,00	09/02/12	1,65	84,00	7,60	386,90	5	254,54	
05/02/2012	27816	41120207632665000167550040000278161120279604	07.632.665/0001-67	48102290	T	1,59	2.200,00	3.900,00	0,00	0,00	0,00	10/02/12	1,65	57,75	7,60	266,02	5	175,01	
16/02/2012	28128	41120207632665000167550040000281281120477820	07.632.665/0001-67	48102290	T	4,55	2.200,00	10.001,20	0,00	0,00	0,00	16/02/12	1,65	165,02	7,60	760,09	5	500,06	
16/02/2012	28129	41120207632665000167550040000281291120473139	07.632.665/0001-67	48102290	T	6,53	2.200,00	14.366,00	0,00	0,00	0,00	16/02/12	1,65	237,04	7,60	1.091,82	5	718,30	
17/02/2012	28226	41120207632665000167550040000282261120484436	07.632.665/0001-67	48102290	T	18,18	2.200,00	42.187,20	0,00	0,00	0,00	18/02/12	1,65	696,09	7,60	3.206,23	5	2.100,36	
17/02/2012	28229	41120207632665000167550040000282291120484055	07.632.665/0001-67	48102290	T	0,61	2.200,00	1.335,40	0,00	0,00	0,00	01/03/12	1,65	22,03	7,60	101,49	5	66,77	
17/02/2012	28229	41120207632665000167550040000282291120484055	07.632.665/0001-67	48102290	T	1,24	2.200,00	2.725,80	0,00	0,00	0,00	20/02/12	1,65	44,98	7,60	207,16	5	136,26	
17/02/2012	28232	41120207632665000167550040000282321120481515	07.632.665/0001-67	48102290	T	4,82	2.200,00	10.601,60	0,00	0,00	0,00	21/02/12	1,65	174,93	7,60	826,74	5	530,06	
27/02/2012	11930	41120207632665000167550010000119301001268079	07.632.665/0001-67	48102290	T	2,44	2.200,00	5.370,20	0,00	0,00	0,00	28/02/12	1,65	88,61	7,60	408,14	5	268,51	
												fevereiro-12 Total		2.497,51		11.501,12		8.000,90	
29/02/2012	10758	35120209603926000146550010000107581692775179	09.603.926/0001-46	48102290	KG	3.680,00	2,20	8.096,00	0,00	0,00	0,00	01/03/12	1,65	133,58	7,60	610,30	5	404,80	
29/02/2012	28509	41120207632665000167550040000285091120602795	07.632.665/0001-67	48102290	T	4,44	2.200,00	9.772,40	0,00	0,00	0,00	02/03/12	1,65	161,24	7,60	742,70	5	488,82	
29/02/2012	28510	41120207632665000167550040000285101120602847	07.632.665/0001-67	48102290	T	5,21	2.200,00	14.623,30	0,00	0,00	0,00	03/03/12	1,65	231,38	7,60	1.065,77	5	701,17	
01/03/2012	24421	351203322049000804550010000244211000244214	33.220.849/0008-04	48010010	TON	10,18	1.570,00	15.867,31	0,00	0,00	0,00	03/03/12	1,65	283,79	7,60	1.215,04	15	2.368,10	
01/03/2012	24421	351203322049000804550010000244211000244214	33.220.849/0008-04	48010010	TON	1,96	1.570,00	3.070,92	0,00	0,00	0,00	03/03/12	1,65	50,67	7,60	233,39	15	460,64	
05/03/2012	28535	4112020763266500016755004000028535120656540	07.632.665/0001-67	48102290	T	20,57	2.200,00	45.247,40	0,00	0,00	0,00	06/03/12	1,65	746,58	7,60	3.438,80	5	2.262,37	
05/03/2012	28536	4112020763266500016755004000028536120651510	07.632.665/0001-67	48102290	T	4,93	2.200,00	10.850,40	0,00	0,00	0,00	06/03/12	1,65	179,03	7,60	824,63	5	542,52	
06/03/2012	18143	35120303888000000002555000001814319755050679	03.888.008/0002-05	48102290	KG	8.589,00	2,20	18.895,80	0,00	0,00	0,00	08/03/12	1,65	311,78	7,60	1.436,08	5	944,76	

Lançamento equivocado

Sustenta que a constituição do crédito tributário foi efetuada de forma totalmente equivocada (cálculo), pois a própria fiscalização reconheceu que, na época, a Recorrente estava enquadrada no regime de apuração do Simples Nacional, mas mesmo assim, lançou o IPI com alíquotas de 5% e 10%, alíquotas que alega serem aplicáveis apenas aos industriais.

Não cabe a aplicação das alíquotas pertencentes ao regime simplificado, já que o IPI cobrado não é aquele incidente na saída dos produtos do estabelecimento da Recorrente, mas sim aquele incidente nas compras de papel realizadas, com desvio de finalidade, ou seja, o IPI cobrado do sujeito passivo responsável.

Ônus da prova cabe ao fisco

Defende que não há, nos autos, nenhum documento apresentado pela Recorrente que informe que os papéis de todas as notas relacionadas pela fiscalização foram utilizados para impressão de folhetos promocionais. E acrescenta:

Em verdade a Recorrente nega veementemente tal alegação da fiscalização, bem como, deveria a fiscalização a par dessa afirmação provar tal fato.

Não provou, em verdade deduziu tal situação e efetuou o lançamento de forma integral.

Não obstante o ônus da prova cabe ao fisco quando do lançamento.

(...)

Como se vê, a regra legal de presunção não elimina o ônus probatório, em outras palavras, **não é suficiente o mero relato do Fisco aposto no lançamento ou no auto de infração**, assim como não é razoável exigir-se que o contribuinte apresente prova

A empresa **Jota Marquezini Gráfica e Editora Eireli - ME**, sediada à Avenida das Flores, nº 0 – Recanto das Flores, na cidade de Florínea, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.644.451/0001-24 apresenta a planilha solicitada no **item 3** do procedimento fiscal em referência.

Assis, 12 de janeiro de 2017.



JEZIEL MARQUEZINI
RG: 88212373
MARQUEZINI INDUSTRIA EDITORA E GRAFICA LTDA

Tal situação enseja a aplicação do art.389 do CPC:

Art. 389. Há **confissão**, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Por outro lado, a fiscalização comprovou que não houve a emissão de notas fiscais de saída de livros, jornais ou periódicos, o que corrobora com a informação prestada na planilha fornecida pela empresa no sentido de que 100% das saídas foram de material publicitário, e não de produtos finais sujeitos à imunidade constitucional.

Quanto ao ônus probatório, a regra geral é que a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega – art. 373, CPC/15. Por isso, cabia à Recorrente comprovar o atendimento da finalidade constitucional conferido ao papel imune, seja por imposição legal, seja por decorrência da regra do ônus probante por se tratar de beneficiário da norma.

Logo, ao contrário do que alega, há prova do desvio de finalidade do uso dos papéis.

Imunidade do papel

Aponta equívoco da fiscalização na consideração de desvio de finalidade do papel adquirido com imunidade pela falta de apresentação de nota fiscal de relativa aos livros, jornais e periódicos, porque:

Tratando-se de norma de imunidade tributária, a interpretação do dispositivo constitucional deve ser teleológica, de modo a não restringir o objetivo constitucional, com uma interpretação restritiva.

- Não obstante “esqueceu” a fiscalização que a situação ou bem que goza de imunidade sequer se insere na definição, no círculo da competência do poder de tributar, não promovendo a ocorrência de fato gerador e no âmbito da referida competência que, entretanto não foi sobre eles exercida e, neste caso, haverá ocorrido o fato gerador e a obrigação tributária, porém com exclusão do crédito tributário que não poderá ser exigido.

A mera inferência de que a inobservância de obrigação acessória (emissão de nota fiscal), pressupõe o desvio da destinação do papel atribui fragilidade à pretensão do Fisco.

Tal pretensão, dada a sua relevância dentro do ordenamento jurídico, posto que a anula um direito constitucional, exige que produza prova de conformidade com a lei sobre a existência de débito fiscal que, *in casu*, teria origem na destinação diversa do papel adquirido pela impressão de jornal, revistas e periódicos, e não no eventual descumprimento de obrigação acessória.

Em suma, a imunidade para ser afastada carece de comprovação efetiva e material da destinação diversa do papel adquirido para impressão do jornal, livros e periódicos, de propriedade, pois a saída do produto pode não ser por venda, podendo ser por doação a terceiros, ou ainda até por distribuição gratuita.

É obrigatória a emissão de nota fiscal na saída de produto tributado, mesmo que isento ou tributado à alíquota zero, ou quando imune, de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, ou ainda de estabelecimento comercial atacadista.

Já a imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal abrange os “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão” quando destinados à cultura e à educação, não abrangendo comunicação escrita voltados a interesses propagandísticos e comerciais. O STF já se manifestou nesse sentido: RE 213.094; AI n.º 368.077/SP-AgR; AI n.º 633.872/RJ; RE n.º 286.224/ES; RE n.º 299.427/SP, dentre outros.

Da utilização do papel

Discorre a Recorrente que:

Não obstante, mesmo não sendo obrigação da Recorrente provar o contrário das alegações infundadas da fiscalização, e considerando que no direito tributário sempre deve prevalecer a verdade real, e não a suposição (como agiu a fiscalização), acostamos na impugnação (**por amostragem**), cópias de jornais, livros, revistas, etc..., produzidos pela Recorrente.

Não se constata nos autos que a fiscalização e/ou julgador tenha analisado tal documentação.

A verdade é que eventual falta de emissão de nota fiscal de saída enseja somente a presunção de saída de produtos tributados ou isentos desguarnecidos de tal documento fiscal.

Entretanto, a imunidade para ser afastada carece de comprovação efetiva e material da destinação diversa do papel adquirido para impressão de jornal, livros, revistas, etc...

Em suma, entende que foi comprovada a impressão de livros, jornais, etc. com a juntada por amostragem dos documentos na impugnação, que levaria à improcedência do auto de infração.

Contudo, nos autos, há apenas notas fiscais eletrônicas de saída de panfletos publicitários, não foram apresentadas notas de prestação de serviços.

Assim, está comprovada a real utilização dos papéis adquiridos.

Impossibilidade de aplicação da multa

Entende comprovado que não houve “desvio de finalidade no papel imune” e, por consequência, a falta de recolhimento de quaisquer tributos, uma vez que indevidos, é inaplicável a multa de ofício.

Como já demonstrado acima, está claro que a empresa praticou desvio de finalidade do papel adquirido com imunidade.

Por conseguinte, correta a aplicação da multa de ofício, conforme preceitua o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

Ilegalidade da taxa SELIC

Sustenta que não há previsão legal para a cobrança de juros com base na taxa SELIC sobre débitos de natureza tributária.

A SELIC tem fundamento legal no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, na redação da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, conforme faculta o CTN, no art. 161, § 1.º.

Além disso, tal matéria já está sumulada neste Conselho:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Do exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora